

## RESPOSTA À CONSULTA

---

CONSULTA N° 1691/2015\*

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. CORTE DO PONTO EM RAZÃO DA FORMA DE CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE.**

Trata-se de consulta elaborada por Servidores Técnicos Administrativos da Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul sobre possível corte do ponto (e o conseqüente registro de falta, com prejuízo dos vencimentos) em razão da opção dos mesmos em manter o registro de assiduidade e pontualidade através de assinatura em folha de ponto, não aderindo inicialmente ao controle eletrônico, operado através de acesso a computadores.

---

### 1. BREVÍSSIMO HISTÓRICO

Relatam os consulentes que a partir publicação dos Ofícios Circulares ns° 032 e 033/2015-Progesp, que trata do registro do horário de expediente diário, os técnicos-administrativos da Faculdade de Odontologia, por ocasião de reuniões realizadas com a Direção desta Unidade, manifestaram sua contrariedade à utilização do ponto eletrônico, mantendo o registro de horário através da assinatura da folha de ponto.

Registra-se que a Faculdade de Odontologia é uma das Unidades escolhidas pela Reitoria para implementação do ponto eletrônico desde 1° de dezembro de 2015, atribuindo, portanto, um caráter experimental, embora se tenha ciência de que posteriormente será utilizada a identificação biométrica.

Desde a data supracitada, os servidores desta Unidade mantêm sua rotina normal de trabalho, com o registro da frequência operada pela assinatura de folha, o que sempre ocorreu.

Importante ressaltar que os trabalhadores não questionam a necessidade do registro efetivo da carga horária. A insurgência é tão somente quanto à modalidade adotada, em razão de uma série de fatores, tais como a insegurança jurídica do registro efetuado em *login*, a ausência de isonomia entre as unidades desta Universidade, a desnecessidade de realização de um projeto piloto que não alcança sua finalidade (pois o controle de frequência será realizado pela identificação biométrica, no futuro), etc... Enfim, uma série de objeções que não cabe detalhar neste momento, pois não é este o objeto da consulta.

O fato é que a partir da negativa dos servidores em efetuar o registro através da modalidade supramencionada, a Direção da Unidade, segundo relato dos consulentes, vem ameaçando o corte do ponto de tais servidores, o que resultaria na declaração da Chefia de que os trabalhadores não compareceram ao local de trabalho, portanto não laboraram efetivamente.

O resultado deste ato administrativo é a desconexão da realidade e suas consequências absolutamente prejudiciais: atribuição de faltas, inexistência de pagamento dos vencimentos e desconsideração do trabalho efetivamente exercido.

---

## **2. DA IMPOSSIBILIDADE DE CORTE DE PONTO OU QUAISQUER OUTROS REGISTROS QUE ATRIBUEM FALTA AOS TRABALHADORES**

O controle eletrônico de assiduidade e pontualidade, o qual foi implantado em alguns setores da UFRGS desde o dia 1º de dezembro deste ano, é resultado de intervenção do controle externo operado pelo Ministério Público Federal que, através da Recomendação nº 08/2015, traz uma série de normas atinentes ao controle e carga horária dos servidores públicos federais.

O espectro legal mencionado está contido, basicamente, na Lei 8.112/90 (Regime Jurídico Único) e Decreto 1.590/95, com suas alterações.

O RJU determina:

**Art. 19.** Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

Já o Decreto 1.590/05, que flexibiliza a jornada de trabalho e regulamenta o controle da jornada, diz que:

**Art. 6º** O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânicos;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

§ 1º Nos casos em que o controle seja feito por intermédio de assinatura em folha de ponto, esta deverá ser distribuída e recolhida diariamente pelo chefe imediato, após confirmados os registros de presença, horários de entrada e saída, bem como as ocorrências de que trata o art. 7º.

§ 2º Na folha de ponto de cada servidor, deverá constar a jornada de trabalho a que o mesmo estiver sujeito.

No caso em tela, não há descumprimento dos servidores pela legislação federal que trata da matéria, pois os mesmos exercem suas atividades dentro do mínimo e máximo de horas estabelecidas pelo art. 19 da Lei 8.112/90, registrando seus respectivos horários.

Aliás, o art. 6º do referido Decreto faz menção à possibilidade de utilização do controle eletrônico, inexistindo, portanto, obrigatoriedade de registro por tal meio, inclusive porque o controle realizado pela folha de ponto está ali delineado, em seu parágrafo primeiro.

Importante ressaltar que o art. 1º do Decreto 1.867/96, que determina que o registro deve ser feito por meio eletrônico, também determinou que a implantação

deveria ocorrer em até seis meses de sua publicação (17/04/1996), o que não ocorreu. Há, portanto, uma espécie de teor programático no Decreto, que prevê que seu conteúdo regulamentado seja concretizado em determinado espaço temporal. Ademais, o parágrafo 1º do art. 6º do Decreto 1.590/95 não foi suprimido, o que demonstra a possibilidade de exercício desta modalidade de controle.

O que deve ser efetivamente considerado é que não se atribui uma penalidade ao servidor pelo descumprimento de registro da modalidade de controle de frequência, não sendo o caso de corte de ponto.

É nesta linha de raciocínio que o legislador atribuiu a perda ou diminuição dos vencimentos somente quando ocorrer ausência no trabalho, como se vê no art. 44 do RJU:

Art. 44. O servidor perderá:

I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;

II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Ao mencionar as hipóteses legais pelas quais o servidor terá diminuída sua remuneração, verifica-se que é inerente que este não compareça ao trabalho, o que não é o caso dos servidores da Faculdade de Odontologia, onde a irresignação reside tão somente quanto à modalidade do controle efetuado.

Ora, não se pode negar que o corte de ponto é medida extrema, sendo incabível, inclusive, em situações onde efetivamente ocorre a ausência, como é o caso da greve.

---

### **3. CONCLUSÃO**

Por todos os fatos e razões elencadas, entendemos incabível o corte do ponto na situação analisada. Qualquer ato administrativo que resulte em prejuízo aos servidores que estão, efetivamente, trabalhando, deve ser repelido pelo direito.

É o que tínhamos a opinar.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2015

\* Resposta elaborada pela Assessoria Jurídica da Assufrgs. Escritório Coelho, Schneider, Pereira e Monteiro Advogados Associados.